

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	03
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS	12
ATOS DA PRESIDÊNCIA	16

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 10 de março de 2026
Publicação: Quarta-feira, 11 de março de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/002696/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 023/2025/PMMC/PI, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0632/2025, PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ/PI.

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ/PI

DENUNCIADO (A): ERIKSON FENELON AGUIAR – PREFEITO

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 061/2026-GLM

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia apresentada pela Empresa V2 LOCADORA DE SERVIÇOS E IMPORTAÇÕES LTDA, tendo e vista a ocorrência de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 023/2025/PMMC/PI, Processo Administrativo nº 0632/2025, promovido pelo Município de Morro do Chapéu do Piauí/PI, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para locação de serviço de CFTV no modelo Security as a Service (SECaaS), em regime de comodato, abrangendo fornecimento de equipamentos, instalação, manutenção preventiva e corretiva, substituição de equipamentos e suporte técnico, conforme edital Termo de Referência.

Aduz a ora denunciante que a empresa vencedora do citado certame apresentou proposta sem indicação da marca/modelo dos equipamentos ofertados, o que contrariou ao exigido em Edital. Acrescentou que Administração manteve a habilitação e classificação da empresa vencedora, negando provimento ao recurso administrativo interposto pela ora Denunciante.

Ao final requer a concessão de medida cautelar, determinando a imediata suspensão dos efeitos da homologação do Pregão Eletrônico SRP nº 023/2025, bem como de qualquer ato tendente à formalização da contratação dele decorrente, dentre outros pedidos.

2 - DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente

vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaques.

Art. 450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da demora) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

Após consulta aos autos constatou-se que, diante do objeto apresentado pela ora Denunciante, não há a caracterização concomitante do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, não havendo, portanto, subsídio que fundamente concessão de medida *cautelar inaldita altera pars*.

3. DECISÃO

Diante do exposto,

Denego a concessão de cautelar *inauldita altera pars*, sem que haja prejuízo de nova análise quanto à concessão de medida cautelar no decorrer da instrução processual do presente feito.

Considerando que no caso concreto, visto que diante do material probatório apresentado na presente Denúncia, não há como se determinar de imediato à verossimilhança do direito alegado; **determino** o encaminhamento destes autos a **Seção de Elaboração de Ofícios** para fins de **citação** do Sr. Erikson Fenelon Aguiar – Prefeito, para que apresente informações sobre os fatos denunciados e a cautelar requerida, constantes da petição anexada à peça 01, no prazo improrrogável de **15 (quinze) dias úteis**, com fundamento no art. 186, da Resolução TCE-PI nº 13/11.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 10 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 000716/2026: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

RELATORA: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

RESPONSÁVEL: JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO (PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR/PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. João Félix de Andrade Filho **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, (Regimento Interno), formalize sua acerca da Denúncia constante no Processo **TC nº 000716/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dez de março de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 000716/2026: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

RELATORA: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

RESPONSÁVEL: DORILENE GOMES VIDAL FÉLIX DE ANDRADE (EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Sr.^a Dorilene Gomes Vidal Félix de Andrade **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca da Denúncia constante no Processo **TC nº 000716/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dez de março de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 000812/2026: REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

GESTOR: JOÃO FELIX DE ANDRADE FILHO (PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR/PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. João Felix de Andrade Filho **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), manifeste-se acerca dos achados apontados no relatório elaborado pela DFCONTAS, constante no Processo **TC nº 000812/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dez de março de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 000907/2026: DENÚNCIA – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - SEMA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

RESPONSÁVEL: EMPRESA CERRO CONSTRUÇÕES E SINALIZAÇÃO LTDA.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Empresa Cerro Construções e Sinalização Ltda **para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, contado a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca da Denúncia constante no Processo **TC nº 000907/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dez de março de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 007762/2025: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATORA: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

RESPONSÁVEL: EMANUELA MENDES DA SILVA BORGES (SECRETÁRIA DE SAÚDE).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Srª. Emanuela Mendes da Silva Borges **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca da Denúncia constante do processo **TC nº 007762/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dez de março de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 012163/2025: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIDADE DO PIAUÍ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

RESPONSÁVEL: LEANDRO LUIS DE PAIVA (ORDENADOR DE DESPESA).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Leandro Luis de Paiva **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca dos achados descritos no relatório elaborado pela DFCONTAS, constante no Processo **TC nº 012163/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi em dez de março de dois mil e vinte e seis.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/011911/2025

ACÓRDÃO Nº 034/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: MONITORAMENTO.

OBJETO: REFERENTE AO CUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA PELO TCEPI NOS AUTOS DO PROCESSO TC/006876/2023 (ACÓRDÃO 629/2023-SPC).

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL ÁGUA BRANCA.

EXERCÍCIO: 2023.

INTERESSADOS: JOSÉ RIBEIRO DA CRUZ JÚNIOR (PREFEITO), FERNANDO OTÁVIO SANNA (REPRESENTANTE DA CONCIP ÁGUA BRANCA SPE S/A).

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA- OAB/PI 5456 (PROCURAÇÃO À PEÇA 51.2).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DE 02-02-2026 A 06-02-2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MONITORAMENTO. cumprimento das determinações desta Corte de Contas referente ao envio de documentação. Arquivamento. multa

I. CASO EM EXAME

1. Monitoramento de acompanhamento de decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar o cumprimento das exaradas no Acórdão nº 629/2023-SPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os responsáveis não demonstraram o fiel cumprimento das determinações deste TCE/PI.

IV. DISPOSITIVO

4. Arquivamento. Multa.

Normativo e jurisprudência relevantes citados: arts. 70 e 74 da CF/1988; LC nº 101/2000.

Sumário: Monitoramento referente ao cumprimento de decisão proferida nos autos do TC 006876/2023. Prefeitura Municipal de Água Branca. Exercício 2023. Arquivamento. Multa. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº 629/2023-SPC (peça 1), o Relatório de Monitoramento de Cumprimento de Decisão da Diretoria de Fiscalização de Licitação e Contratações – DFCONTRATOS (peça 44), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 49), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 55), pelo arquivamento dos autos para José Ribeiro da Cruz Junior, com aplicação de multa de 1.500,00 UFR-PI, nos termos do art. 79, IV e V, da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI) e dos arts. 190, inciso II, §§ 2º e 3º c/c art. 206, IV, V e VI do Regimento Interno do TCE-PI. Ademais, determinou o arquivamento dos autos para Fernando Otavio Sanna, com aplicação de multa de 500,00 UFR-PI, nos termos do art. 79, IV e V, da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI) e dos arts. 190, inciso II, §§ 2º e 3º c/c art. 206, IV, V e VI do Regimento Interno do TCE-PI.

Presidente da Sessão: cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.**Votantes:** Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.**Conselheiros Substitutos presentes:** Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.**Representante do Ministério Público de Contas presente:** procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.**Publique-se. Cumpra-se.**

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina, 06 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC 014416/2024

ACÓRDÃO Nº 062/2026-1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR ACERCA DE IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

UNIDADE GESTORA: P.M DE GEMINIANO.

EXERCÍCIO: 2024.

DENUNCIANTE: FRANCISCO JAILSON DA SILVA CAMPOS (ATUAL PREFEITO MUNICIPAL).

ADVOGADO DO DENUNCIANTE: TIAGO SAUNDERS MARTINS (OAB-PI Nº 4978) – PEÇA 12.

DENUNCIADO: ERCULANO EDIMILSON DE CARVALHO (EX-PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADOS: SEM ADVOGADO CADASTRADO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS..

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 02-03-2026 A 06-03-2026.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. DENÚNCIA. MUNICÍPIO DE GEMINIANO. TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REDUÇÃO NO VALOR DOS PAGAMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NOS ÚLTIMOS SEIS MESES DE MANDATO. NÃO REPASSE DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS DOS SERVIDORES. ATRASO NO PAGAMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROCEDÊNCIA. MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de denúncia acerca de irregularidades na Administração Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a diminuição dos repasses dos valores devidos ao Regime Geral de Previdência Social; (ii) não pagamento das faturas de energia junto a empresa Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S.A.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Com relação às retenções e repasses das contribuições previdenciárias, foi constatado que ficaram saldos a serem repassados ao Regime Geral de Previdência Social.

4. Foi constatado atraso no pagamento das faturas de energia junto a empresa prestadora do serviço.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Procedência. Multa.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, RI TCE/PI; art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Geminiano. Exercício 2024. Procedência. Multa. Em consonância parcial com Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a apresentação da denúncia à peça 01, certidão de transcurso de prazo à peça 35, o relatório de instrução, à peça 39, o Parecer do Ministério Público de Contas, à peça 42, o voto do(a) relator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 45, e o mais que dos autos

consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade de votos**, em consonância parcial com o parecer ministerial, julgar procedente a presente Denúncia para o **Sr. Erculano Edimilson de Carvalho (ex-Prefeito)**, com aplicação de multa de 750 UFR-PI, com esteio no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Presidente da Sessão: cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual Ordinária da Primeira Câmara, em Teresina de 06 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/012398/2025

ACÓRDÃO Nº 063/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA.

OBJETO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2025 (PROC. ADM. Nº 081/2025).

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA/PI.

EXERCÍCIO: 2025.

DENUNCIANTE: ÁPICE CONSTRUÇÕES LTDA-EPP - ANTÔNIO FRANCISCO BALDOINO (SÓCIO ADMINISTRADOR).

DENUNCIADO: ELBERT HOLANDA MOURA (PREFEITO); ROGÉRIO MARTINS DA SILVA LEAL (PREGOEIRO).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DE 02-03-2026 A 06-03-2026.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. LICITAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS EDITÁCIAS. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de denúncia acerca de possíveis irregularidades na condução de Pregão Eletrônico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar o procedimento licitatório referente à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção e conservação do patrimônio público.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificou-se que o gestor atuou em conformidade com a legislação vigente em especial com ao art. 69 da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que a Administração detém a prerrogativa de dispensar a exigência de qualificação econômico-financeira, observados os limites legais, como ocorreu no presente caso.

IV. DISPOSITIVO

4. Improcedência.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Inhuma. Exercício 2025. Improcedência. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a apresentação da denúncia à peça 01, a certidão de transcurso de prazo, à peça 10, o relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, na peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, na peça 16, e conforme os fundamentos expostos no voto do relator cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, **por unanimidade dos votos**, em consonância com o Ministério Público de Contas, **julgar improcedente** a presente denúncia para Elbert Holanda Moura e Rogerio Martins da Silva Leal.

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual Ordinária da Primeira Câmara, em Teresina, 06 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/ 007754/2025

ACÓRDÃO Nº. 67/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO.

DENUNCIANTE: JUSCELINO DUARTE VAL

DENUNCIADO: CRISTIANO FELIPPE DE MELO BRITO – PREFEITO MUNICIPAL DE COCAL.

ADVOGADO: RAFAEL NEIVA NUNES DO REGO, OAB Nº. 5.470 E CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA, OAB Nº. 2.820 (PROCURAÇÃO À PEÇA 13.1, 13.3 E 13.4).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 02-03-2026 A 06-03-2026.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. DENÚNCIA. NOMEAÇÕES PARA CARGOS EM COMISSÃO. NEPOTISMO CRUZADO ENTRE GESTORES MUNICIPAIS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº. 13 DO STF. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia apresentada por Juscelino Duarte Val em face de supostas irregularidades na Prefeitura Municipal de Cocal, representada pelo prefeito Cristiano Felipe de Mello Brito, consistentes na nomeação de servidores comissionados que seriam irmãos e pai da prefeita de Buriti dos Lopes, Laura Rosa Collins de Oliveira Portela, para cargos de Coordenador de Gabinete, Chefe do Departamento de Gabinete e Chefe da Divisão Especial de Relações Institucionais. A denúncia também aponta que a prefeita de Buriti dos Lopes teria nomeado a mãe e a sogra do prefeito de Cocal para cargos de assessoria em sua administração. Sustenta-se a ocorrência de nepotismo cruzado, além de indícios de “servidores fantasmas”. As defesas apresentadas alegaram legalidade das nomeações, discricionariedade administrativa, natureza política dos cargos, ausência de prova de conluio e inexistência de nepotismo cruzado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as nomeações de parentes de gestores municipais em cargos comissionados, realizadas

reciprocamente entre os municípios de Cocal e Buriti dos Lopes, configuram nepotismo cruzado; (ii) estabelecer se as circunstâncias do caso afastam a aplicação da Súmula Vinculante nº 13 do STF em razão da natureza política ou de confiança dos cargos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise de documentos oficiais, incluindo dados do Sistema Sagres Folha, do Diário Oficial dos Municípios e do Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, confirma o vínculo de parentesco entre os gestores e os servidores nomeados, bem como a coincidência entre as datas de nomeação e exoneração, reforçando os indícios de irregularidade.

4. As nomeações e exonerações ocorreram nas mesmas datas para os cinco servidores envolvidos, todos nomeados em 28-02-2025 e exonerados em 23-06-2025, circunstância que evidencia a reciprocidade das designações e a tentativa de afastar a vedação constitucional ao nepotismo.

5. A prática de nepotismo cruzado caracteriza-se pela nomeação recíproca de parentes entre agentes públicos com o objetivo de contornar a vedação estabelecida na Súmula Vinculante nº 13 do STF, configurando violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade administrativa.

6. A alegação de natureza política ou de confiança dos cargos não afasta a irregularidade quando demonstrado o ajuste recíproco entre autoridades para nomeação de parentes, hipótese em que a exceção admitida pela jurisprudência não se aplica.

7. As preliminares de ilegitimidade passiva e coisa julgada administrativa não prosperam, pois a prefeita de Buriti dos Lopes foi expressamente mencionada na denúncia e participou dos atos apontados, e o arquivamento de processo anterior não impede a análise do mérito no presente feito.

IV. DISPOSITIVO

8. Denúncia procedente.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 37, caput; Lei Nº. 5.888/2009, art. 79, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula Vinculante Nº. 13.

Sumário. Denúncia. Prefeitura Municipal de Cocal. Exercício 2025. Aplicação de multa. Procedência. Em consonância com o Ministério

Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Cocal, exercício de 2025, considerando a apresentação de Denúncia ([Peça 1](#)), a Defesa apresentada ([Peça 13.1, 13.3, 13.4](#)), a Certidão de Transcurso do Prazo ([Peça 14](#)) Relatório de Instrução ([Peça 29](#)), parecer do Ministério Público de Contas ([Peça 30](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([Peça 33](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar pela **procedência da denúncia contra a Prefeitura Municipal de Cocal, representada pelo seu prefeito**, Cristiano Felipe de Melo Britto, com aplicação de multa de 500,00 UFR-PI, com fundamento no art. 79, inciso I, da Lei Nº. 5.888/2009, nos termos do voto do relator ([Peça 33](#)).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Cons. Kleber Dantas Eulálio e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 06 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/ 007754/2025

ACÓRDÃO Nº. 67-A/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO.

DENUNCIANTE: JUSCELINO DUARTE VAL

DENUNCIADA: LAURA ROSA COLLINS DE OLIVEIRA PORTELA – PREFEITA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES.

ADVOGADO: DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA – OAB Nº. 4.709 (PROCURAÇÃO À PEÇA 25.2).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 02-03-2026 A 06-03-2026.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. DENÚNCIA. NOMEAÇÕES PARA CARGOS EM COMISSÃO. NEPOTISMO CRUZADO ENTRE GESTORES MUNICIPAIS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE

E IMPESSOALIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº. 13 DO STF. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia apresentada por Juscelino Duarte Val em face de supostas irregularidades na Prefeitura Municipal de Cocal, representada pelo prefeito Cristiano Felipe de Mello Brito, consistentes na nomeação de servidores comissionados que seriam irmãos e pai da prefeita de Buriti dos Lopes, Laura Rosa Collins de Oliveira Portela, para cargos de Coordenador de Gabinete, Chefe do Departamento de Gabinete e Chefe da Divisão Especial de Relações Institucionais. A denúncia também aponta que a prefeita de Buriti dos Lopes teria nomeado a mãe e a sogra do prefeito de Cocal para cargos de assessoria em sua administração. Sustenta-se a ocorrência de nepotismo cruzado, além de indícios de “servidores fantasmas”. As defesas apresentadas alegaram legalidade das nomeações, discricionariedade administrativa, natureza política dos cargos, ausência de prova de conluio e inexistência de nepotismo cruzado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as nomeações de parentes de gestores municipais em cargos comissionados, realizadas reciprocamente entre os municípios de Cocal e Buriti dos Lopes, configuram nepotismo cruzado; (ii) estabelecer se as circunstâncias do caso afastam a aplicação da Súmula Vinculante nº 13 do STF em razão da natureza política ou de confiança dos cargos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise de documentos oficiais, incluindo dados do Sistema Sagres Folha, do Diário Oficial dos Municípios e do Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, confirma o vínculo de parentesco entre os gestores e os servidores nomeados, bem como a coincidência entre as datas de nomeação e exoneração, reforçando os indícios de irregularidade.

4. As nomeações e exonerações ocorreram nas mesmas datas para os cinco servidores envolvidos, todos nomeados em 28-02-2025 e exonerados em 23-06-2025, circunstância que evidencia a reciprocidade das designações e a tentativa de afastar a vedação constitucional ao nepotismo.

5. A prática de nepotismo cruzado caracteriza-se pela nomeação recíproca de parentes entre agentes públicos com o objetivo de contornar a vedação estabelecida na Súmula Vinculante nº 13 do STF, configurando violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade

administrativa.

6. A alegação de natureza política ou de confiança dos cargos não afasta a irregularidade quando demonstrado o ajuste recíproco entre autoridades para nomeação de parentes, hipótese em que a exceção admitida pela jurisprudência não se aplica.

7. As preliminares de ilegitimidade passiva e coisa julgada administrativa não prosperam, pois a prefeita de Buriti dos Lopes foi expressamente mencionada na denúncia e participou dos atos apontados, e o arquivamento de processo anterior não impede a análise do mérito no presente feito.

IV. DISPOSITIVO

8. Denúncia procedente.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 37, caput; Lei Nº. 5.888/2009, art. 79, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula Vinculante Nº. 13.

Sumário. Denúncia. Prefeitura Municipal de Cocal. Exercício 2025. Aplicação de multa. Procedência. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Cocal, exercício de 2025, considerando a apresentação de Denúncia ([Peça 1](#)), a Defesa apresentada ([Peça 25.1](#)), a Certidão de Transcurso do Prazo ([Peça 26](#)), o Relatório de Instrução ([Peça 29](#)), parecer do Ministério Público de Contas ([Peça 30](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([Peça 33](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar pela **procedência da denúncia para** Laura Rosa Collins de Oliveira Portela, com aplicação de multa de 500,00 UFR-PI, com fundamento no art. 79, inciso I, da Lei Nº. 5.888/2009, nos termos do voto do relator ([Peça 33](#)).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Cons. Kleber Dantas Eulálio e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 06 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO TC/005500/2025

PARECER PRÉVIO Nº. 6/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA.

EXERCÍCIO: 2024.

RESPONSÁVEL: FRANCISCO KARLOS LEAL GOMES - PREFEITO.

ADVOGADA: ANA KARLA LEAL GOMES - OAB-PI Nº 5419 (PROCURAÇÃO À PEÇA 14.2)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 02-03-2026 A 06-03-2026.

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS, ORÇAMENTÁRIAS E DE GESTÃO FISCAL. FALHAS NA TRANSPARÊNCIA E NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo do Município de Santo Antônio de Lisboa/PI, exercício de 2024, sob a responsabilidade do Prefeito Francisco Karlos Leal Gomes. O relatório da DFCONTAS apontou irregularidades relativas à gestão orçamentária, contábil, patrimonial e fiscal. O parecer do Ministério Público de Contas é pela aprovação com ressalvas e expedição de recomendações e alertas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se as irregularidades identificadas na gestão fiscal, contábil e patrimonial do Município possuem gravidade suficiente para ensejar a reprovação das contas de governo do gestor municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de publicação de decretos de alteração orçamentária viola exigência de publicidade prevista na Constituição Estadual, porém, quando não evidenciado prejuízo relevante à transparência ou à execução orçamentária, não possui gravidade suficiente para ensejar a reprovação das contas.

4. A divergência entre os valores arrecadados da COSIP informados pela concessionária de energia e os registrados na contabilidade municipal revela inconsistência no registro contábil da receita tributária, evidenciando falhas de controle, mas sem potencial isolado de reprovação das contas.

5. A inexistência de arrecadação da receita proveniente dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos demonstra ausência de instituição de mecanismo de cobrança obrigatório, configurando falha de planejamento fiscal e possível renúncia de receita, em afronta às disposições da legislação de saneamento e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. O registro contábil indevido de receitas como provenientes de emendas parlamentares federais caracteriza inconsistência na classificação das fontes de recursos, comprometendo a fidedignidade das informações contábeis.

7. A verificação de insuficiência financeira para cobertura de exigibilidades assumidas evidencia assunção de obrigações sem a correspondente disponibilidade financeira, contrariando o princípio da responsabilidade na gestão fiscal.

8. O não cumprimento da obrigação de aplicar o superávit do FUNDEB até o primeiro quadrimestre do exercício subsequente caracteriza descumprimento das regras de aplicação dos recursos vinculados à educação.

9. O descumprimento das metas de resultado primário e nominal previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias demonstra fragilidade no planejamento fiscal e na condução da política orçamentária.

10. A ausência de comprovação de saldos bancários, bem como a falta de envio de extratos bancários na prestação de contas mensal, compromete a verificação da correspondência entre os registros contábeis e a movimentação financeira.

11. A inexistência de registro de determinados bens móveis no inventário patrimonial viola o dever de controle e registro analítico dos bens públicos, prejudicando a adequada gestão patrimonial.

12. A não apresentação do Relatório de Gestão Consolidado descumpre exigência normativa relativa à transparência e à prestação de contas da gestão municipal.

13. Embora as irregularidades indiquem falhas na gestão administrativa, fiscal e contábil, o conjunto dos achados não demonstra gravidade suficiente para justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, sendo cabível a aprovação com ressalvas, acompanhada de recomendações e alertas para correção das impropriedades.

IV. DISPOSITIVO

15. Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com recomendações e com emissão de alertas.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 70; Lei Complementar nº 101/2000, arts. 1º, §1º, 4º, §1º, 9º e 11; Lei nº 11.445/2007, art. 35, §2º; Lei nº 14.026/2020; Lei nº 14.113/2020, art. 25, §3º; Lei nº 4.320/1964, art. 94; Constituição do Estado do Piauí, art. 28; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 120; Constituição do Estado do Piauí, art. 32, §1º; Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023; Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2022.

Sumário: *Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal Santo Antônio de Lisboa/PI. Exercício de 2024. Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas de Governo. Expedição de recomendações e com emissão de alertas ao Prefeito Municipal. Em consonância com Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 ([Peça 3](#)), a Certidão de Transcurso de Prazo ([Peça 9](#)), o Termo de Conclusão da Instrução da Diretoria da DFCONTAS ([Peça 12](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([Peça 15](#)), o voto do Relator Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([Peça 18](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em concordância com Ministério Público de Contas, pela **Aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal de Santo Antônio de Lisboa-PI, Sr. Francisco Karlos Leal Gomes, referente ao exercício de 2024, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual N.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas remanescentes: *a) Não publicação na imprensa oficial de Decretos de alterações orçamentárias; b) Receita da COSIP lançada a menor; c) Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos; d) Classificação indevida no Registro de Emendas Parlamentares Federais; e) Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, § 1º da LRF; f) Descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB; g) Descumprimento da meta de Resultado Primário na LDO; h) Descumprimento da meta de Resultado Nominal na LDO; i) Ausência de comprovação de saldo de contas bancárias; j) Ausência de peças componentes da prestação de contas mensal (extratos bancários); k) Não identificação de registro de Bens Móveis no Inventário Patrimonial; l) Ausência de apresentação do Relatório de Gestão Consolidado – RGC.*

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela emissão das seguintes recomendações e alertas, com fundamento no art. 1º, §3º, do RITCE, nos seguintes termos:

a) RECOMENDAR que sejam revisados os procedimentos internos de controle e tramitação de atos normativos, de modo a assegurar que todos os decretos de alteração orçamentária sejam devidamente publicados antes de sua execução.

b) RECOMENDAR que realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal.

c) RECOMENDAR que seja realizado o acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB, a fim de cumprir o disposto no art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020.

d) RECOMENDAR que seja realizada a conciliação bancária de todas as contas de forma a garantir a correspondência entre os saldos contábeis e os saldos constantes nos extratos bancários.

e) RECOMENDAR o envio do Relatório de Gestão Consolidado, conforme o disposto na IN TCE/PI nº 05/2023.

f) ALERTAR quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020.

g) ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município.

h) ALERTAR quanto à necessidade de adoção de medidas corretivas para restabelecer o equilíbrio fiscal, conforme previsto no art. 9º da LRF, incluindo contenção de despesas e aumento de receitas.

i) ALERTAR quanto à necessidade de adoção de medidas corretivas para restabelecer o equilíbrio fiscal, conforme previsto no art. 9º da LRF, incluindo contenção de despesas e aumento de receitas.

j) ALERTAR quanto ao envio da documentação componente da prestação de contas atenda a forma e o prazo constante na IN TCE/PI nº 05/2023.

k) ALERTAR quanto a necessidade de realizar e atualizar os registros dos bens móveis no inventário patrimonial, com as devidas atualizações e depreciações.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votante(s): Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 06 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC Nº 002438/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): ROZINETE PECEGO TAVARES

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDENCIA DE SEBASTIAO BARROS.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 082/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03)**, concedida à servidora **Rozinete Pecego Tavares, CPF nº 463.*******, ocupante do cargo de Professor, 40h, classe “C”, nível VI, matrícula nº 635-1, da Secretaria de Educação do Município de Sebastião Barros-PI, Ato Concessório publicado no Diário das Prefeituras Piauienses, em 10/02/2025 (Fl. 51, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026LA0093 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 08/2026, de 06/02/2026 (Fls. 49/50, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 7º, §§ 1º, 2º, inciso I e § 3º, da Lei Complementar Municipal nº 34/21, que modifica o Regime Próprio de Previdência Social de Sebastião Barros, de acordo com a EC nº 103/19, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.851,04 (Seis mil, oitocentos e cinquenta e um reais, e quatro centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 009529/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO(A)(S): LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS.

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT.

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 083/2026 – GKE.

Trata-se de **Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida ao Sr. Luiz Carlos Pereira dos Santos, CPF nº 287*****, no cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Referência “C6”, matrícula nº 001813, lotado, quando em atividade, na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, atualmente pertencente ao quadro de inativos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina – IPMT, ato concessório publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 4.041, em 30/06/2025 (fls. 130, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 3) com o Parecer Ministerial nº 2026PA0141 (Peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria nº 171/2025 - IPMT (Fl. 126, peça 01)**, concessiva de benefício de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, garantia paridade, que revisou a **Portaria nº 058/2023 - IPMT**, de 09 de janeiro de 2023, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.663,36 (Um mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 002442/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): MARLINDA FERREIRA DELMONDES.

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE LANDRI SALES/PI.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO 084/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida à servidora **Marlinda Ferreira Delmondes**, CPF nº 714*****, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 195, da Secretaria de Educação de Landri Sales-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, em 20/02/2026 (Fl. 47, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026PA0144 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 16/2026, de 19/02/2026 (Fls. 45/46, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **art. 6º, da EC nº 41/03 c/c os arts. 23 e 29, da Lei Municipal nº 704/2013 c/c §5º, do art. 40, da CRFB/88**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.438,78 (Quatro mil, quatrocentos e trinta e oito reais, e setenta e oito centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 002676/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.

INTERESSADO (A): LUZIA MARIA DE OLIVEIRA MACÊDO.

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRIPIRI/PI.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 085/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade** concedida à servidora **Luzia Maria de Oliveira Macêdo**, CPF nº 977.*****, ocupante do cargo de Ajudante de Serviço, matrícula nº 6167-1, da Prefeitura Municipal de Piripiri-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, em 23/01/2026 (Fl. 67, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026LA0098 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 005/2026 - IPMPI, de 09/01/2026 (Fls. 66, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **art. 40 da Lei Municipal nº 689/2011 c/c art. 1º, §§§§§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Federal nº 10.887/04**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.621,00 (Um mil, seiscentos e vinte um reais)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

N.º PROCESSO: TC/002065/2025

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: ERIVELTON DA SILVA NOGUEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA - PI

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº. DECISÃO: 078/2026- GFI

Trata-se de Pensão por Morte, requerida por Erivelton da Silva Nogueira, CPF nº 748.***.***-**, na condição de companheira da servidora Raimunda Célia de França, CPF nº 837.***.***-**, falecido em 17/01/25 (certidão de óbito à fl.12, peça 1), outrora ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 2015, da Secretaria de Educação de Cristalândia-PI, com fundamentos art. 13, I da Lei Municipal nº 52/11 e art. 4º da Lei nº 208/2024.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (peça 3), atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA GP Nº 013/2026** (fl. 19 e 21, peça 1), datada de 02 de fevereiro de 2026, com efeitos retroativos a 10 de março de 2025, publicada no **Diário Oficial Eletrônico Municipal – Ano II – Edição 163** (fls. 22 a 24, peça 1), datado de 02 de fevereiro de 2026, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno**, com proventos no valor de **R\$ 3.802,47 (três mil, oitocentos e dois reais e quarenta e sete centavos) mensais**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 06 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC/002466/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE SERVIDORA INATIVA, TERESINHA DE ARAÚJO RÊGO DAMASCENO, CPF Nº 463.***.***-**.

INTERESSADO: ANTÔNIO MARTINS DAMASCENO, CPF Nº 038.***.***-**.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LENDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 87/2026 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Antônio Martins Damasceno**, CPF nº 038.***.***-**, na condição de cônjuge da servidora falecida, **Teresinha de Araújo Rêgo Damasceno**, CPF nº 463.***.***-**, outrora ocupante do cargo de Professor 40h, classe “A”, nível IV, inativa, matrícula nº 0502391, da Secretaria de Estado da Educação (peça 1, fl. 296), falecida em 10-07-2025 (certidão de óbito à peça 1, fl. 204), com fundamento legal no **art.40, §§ 6º e 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019, art. 57,§7º da CE/1989, art.52, §§1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/1989 acrescidos pela EC nº 54/2019, art.121 e seguintes da LC nº 13/1994 com redação da Lei nº7311/2019 e Decreto Estadual nº 16.450/2016**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. Nº 31/2026, de 19-02-2026 (peça 1, fls . 366-367)**.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2026LA0097** (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP Nº 0164/2026 – PIAUIPREV**, de 04-02-2026 (peça 1, fl. 364), concessória da pensão em favor de **Antônio Martins Damasceno**, na condição de cônjuge da servidora falecida, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$3.167,46(três mil, cento e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA	VALOR (R\$)
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025).	4.949,10
VPNI – GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAI. (ART. 56 DA LC Nº 13/94)	48,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06).	214,22
TOTAL	5.211,32
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO	

Título	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 100% do Valor da aposentadoria – Dependente Inválido)	5.211,32
Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS	8.475,55
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	5.211,32
BENEFÍCIO	

NOME: ANTÔNIO MARTINS DAMASCENO; **DATA NASC.** 22-10-1936; **DEP:** CÔNJUGE; **CPF:** 038.***.***-**; **DATA INÍCIO:** 10-07-2025; **DATA FIM:** VITALÍCIO; **% RATEIO:** 100; **VALOR (R\$):** 5.211,32.

O valor encontrado abaixo decorre do recálculo do benefício conforme o disposto ao art. 24, §2º da EC nº 103/2019.

NOME: ANTÔNIO MARTINS DAMASCENO; **DATA NASC.** 22-10-1936; **DEP:** CÔNJUGE; **CPF:** 038.***.***-**; **DATA INÍCIO:** 10-07-2025; **DATA FIM:** VITALÍCIO; **% RATEIO:** 100; **VALOR (R\$):** 3.167,46.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 09 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/001310/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARIA HELENA GALENO DE SOUSA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 068/2026 – GJV

Trata-se de **Pensão por Morte** de servidor inativo, no âmbito da Fundação Piauí Previdência – PIAUIPREV, tendo como dependente a Sra. **Maria Helena Galeno de Sousa**, qualificada como

companheira (casamento religioso) do instituidor Francisco de Paulo Silva Santos, Agente de Tributos da Fazenda Estadual, falecido em 04/03/1987, tendo como fundamentação legal o art. 25 e seguintes da Lei nº 4.051/86 (vigente na data do óbito), atualizada com base no art. 40, §5º da CF/88 c/c o art. 57, § 6º da CE/1989 (Redações Originais) e com o art. 2º, Parágrafo Único, da Lei Estadual nº 4.263/89 e decisão Judicial Transitada em Julgado em sede de cumprimento da obrigação de fazer, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0803312- 11.2022.8.18.0031, do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba-PI (fls. 1.7, 1.21, 1.92 a 1.103, 1.104 a 1.111 e 1.259 a 1.260)

Cabe destacar que, conforme consignado pela Unidade Técnica, não há registro, nesta Corte de Contas, da tramitação do ato de inativação do instituidor. Não obstante, ponderou-se que, tendo o óbito ocorrido em 1987 e já se encontrando o servidor aposentado à época, não se afiguraria razoável negar registro da pensão por esse motivo.

Ainda segundo a instrução, o benefício foi concedido em virtude de decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0803312-11.2022.8.18.0031, do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba/PI, atualmente em fase de cumprimento de obrigação de fazer, reconhecendo a condição de dependente/companheira a interessada.

O ato concessório foi formalizado pela Portaria GP nº 46/2026/PIAUIPREV, com valor final de R\$ 10.980,75, e publicado no Diário Oficial do Estado – D.O.E. nº 13, em 22/01/2026.

Cabe ainda mencionar que o *Parquet* de Contas, em seu parecer contante à peça 4, afirmou em sua manifestação que nesse cenário, a ausência de registro pretérito do ato de aposentadoria, por si só, não deve constituir óbice ao registro da pensão, sobretudo quando: (i) o próprio relatório técnico admite que o instituidor já estava aposentado ao tempo do óbito; (ii) a dependência foi reconhecida por decisão judicial transitada em julgado; e (iii) já transcorreram mais de 39 anos desde a aposentadoria do instituidor, tornando desarrazoada qualquer pretensão de reconstrução probatória plena do ato originário como condição para o registro da prestação derivada.

No que concerne à formalização do ato, verifica-se que a concessão foi materializada por meio da Portaria GP nº 46/2026/PIAUIPREV, com publicação no D.O.E. nº 13, de 22/01/2026, consignando valor final de R\$ 10.980,75, atendendo, assim, aos requisitos de publicidade e de formalização próprios dos atos administrativos concessórios. Ausentes, nos elementos apresentados, indícios de desconformidade material com o título judicial ou de irregularidades formais relevantes, a solução juridicamente adequada, sob a ótica do controle externo, é o reconhecimento da legalidade do ato concessório e o consequente registro.

Dito isto, considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 3) com o Parecer Ministerial (Peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 46/2026/PIAUIPREV de 13/01/2026, publicada no Diário Oficial do Estado nº 13/2026, em 22/01/2026**, concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV “a”, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO							
VERBAS	FUNDAÇÃO						VALOR (R\$)
VENCIMENTO	L1 N° 42/05, DE RESOLUÇÃO FISCAL N° 6.410/11, ART. 28, 8º DA LC N° 249/2002 C/C ART. 1º DA LEI N° 8.112/2024 C/C L11 N° 8.466/2025						33.980,75
TOTAL							33.980,75
Nome	Data Nasc.	Dep.	CPF	Data Início	Data Fim	% Base (R\$)	Valor
MARCIA HELENA GALIANO DE SOUSA	21/02/1970	Companheira	***603.823-94	06/04/2026	TOTAL 2025	100,00	33.980,75

VALOR TOTAL DO BENEFÍCIO: R\$ 10.980,75 (DEZ MIL NOVECENTOS E OITENTA REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS).

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 6 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator



Conheça a biblioteca do TCE-PI



O funcionamento é das 7h30 às 20h, de segunda a sexta-feira.



ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 139/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, convoca os seguintes candidatos classificados no Processo Seletivo de Estagiários, Edital nº 01/2025, que deverão enviar documentação necessária em arquivos individuais no formato PDF para o endereço de e-mail dgp@tcepi.tc.br, nos termos da Portaria nº 168/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 057/2021, de 25 de março de 2021, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da publicação, para assumirem as vagas para as quais foram selecionados, munidos dos documentos, conforme os itens 10 a 10.2.1 do referido Edital e aguardar o contato da Divisão de Acompanhamento Funcional e Folha de Pagamento com a confirmação de seu credenciamento para início de estágio.

ADMINISTRAÇÃO

Classif	Nome do Candidato	Lotação
1	CAIO HENRIQUE OLIVEIRA DA COSTA	SA / DPL
2	IANDERSON EMANUEL DA SILVA SOUSA	SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

ARQUITETURA

Classif.	Nome do Candidato	Lotação
1	FERNANDA SAMPAIO CHAVES	SECEX / DFINFRA 1

CIÊNCIAS DA COMPUTAÇÃO

Classif.	Nome do Candidato	Lotação
1	IURY FRANCISCO DE MENEZES MANIÇOBA	SECEX / DF CONTRATOS 5
2	NICOLE ELLEN MAGALHÃES SILVESTRE	SECEX / DF CONTRATOS 5
3	EMANUEL MARQUIS DO LAÇO SOARES	SECEX / DF PESSOAL
4	DAVI DO NASCIMENTO SANTOS	SECEX / NPDCEx
1 Cotas	LUIS GABRIEL SILVA DE OLIVEIRA	SECEX / NPDCEx
5	FILIPPE GENESIS FEITOSA LIMA	SECEX / NUGEI
6	LUANDERSON OLIVEIRA DE CARVALHO	SECEX / NUGEI

CIÊNCIAS CONTÁBEIS

Classif.	Nome do Candidato	Lotação
1	ESTER MAYANE MIRANDA SOUSA	SECEX / DFCONTAS 1

Classif.	Nome do Candidato	Lotação
2	LEONARDO RIBEIRO CARVALHO	SECEX / DFCONTAS 1
3	HÁRTAMOS VINÍCIOS LOPES CRONEMBERGER	SECEX / DFCONTAS 2
4	JOÃO VÍCTOR TORRES VIEIRA	SECEX / DFCONTAS 2
1 Cotas	ISLANY ESTER DE SOUZA LUZ	SECEX / DFCONTAS 3
5	LISSA KIMBERLLY PEREIRA SOUSA	SECEX / DFCONTAS 3
7	DOUGLAS SOUSA VISGUEIRA	SECEX / DJUR
8	GLENDA DA SILVA NUNES	SECEX / DJUR
9	SÂMMYO DE SENA FREITAS	SECEX / DJUR
10	EDUARDO ZACARIAS DE SOUSA JUNIOR	SECEX / DJUR
11	RAFAEL DO NASCIMENTO DE SOUSA	SECEX / DJUR
12	ECLEZ DE SOUSA ROCHA JUNIOR	SECEX / DF CONTRATOS 2
13	JOSIMAR DA CONCEIÇÃO RODRIGUES	SECEX / DFPP 1
14	MATHEUS CORTEZ VIEIRA	SECEX / DFPP 2
2 Cotas	PEDRO ARTHUR ANDRADE RIBEIRO	SECEX / DFPESSOAL 1
15	ANA BEATRIZ VIEIRA DE MATOS SILVA	SECEX / DFPESSOAL 1
16	ARNANDO ANTONIO DE SOUSA CARVALHO	SECEX / DFPESSOAL 2
17	JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO OLIVEIRA	SECEX / DFPESSOAL 4
18	BIANCA RODRIGUES RIBEIRO	SECEX / NPDCEX
19	AMARILIA LUISA LOIOLA COSTA	SECEX / NPDCEX
20	MAYSA MARQUEZINE DA SILVA BASTOS	CONTROLE INTERNO
21	GABRIELA CUNHA DA SILVA	SA/ DOF

DIREITO

Classif.	Nome do Candidato	Lotação
1	JULIANA MARIA SILVA ARAÚJO	SECEX / DFCONTAS 4
2	PEDRO ALENCAR ALVARES ROCHA	SECEX / DFCONTAS 5
3	MELZAC AMARO DA SILVA	SECEX / DFCONTRATOS 1
4	JORDEAN HASSAN FERREIRA CUNHA	GAB CONS JACKSON
1 Cotas	RAFAEL MACHADO SIMÃO AMANCIO	SECEX / DFCONTRATOS 2
5	RANNYA VITÓRIA LEAL SILVA	SECEX / DFCONTRATOS 2
6	KALYNA BARROS DE CARVALHO	SECEX / DFPP 3
7	MARIANE DE FÁTIMA SILVA NUNES	SECEX / DFPESSOAL 1

Classif.	Nome do Candidato	Lotação
8	ANA PAULA COSTA DA SILVA	GAB. PROC. PINHEIRO JUNIOR
10	THALYA GOMES CARVALHO MOURA	SECEX / DFPESSOAL 2
11	MATHEUS RODRIGUES DA SILVA	CONTROLE INTERNO
12	ÁLVARO HENRIQUE LEAL RÊGO	OUVIDORIA
13	GABRIEL OLIVEIRA ARRAIS DA SILVEIRA	OUVIDORIA
14	JOÃO PEDRO CARVALHO ALVES	CRJ
2 Cotas	MARIA CLARA DA CONCEIÇÃO SILVA	SA / LICITAÇÕES

EDUCAÇÃO FÍSICA

Classif.	Nome do Candidato	Lotação
1	TAISSA NATHALY MELO NONATO	SA/SSQV

ENGENHARIA CIVIL

Classif.	Nome do Candidato	Lotação
1	LUIS EDUARDO FERREIRA RODRIGUES	SA/DPL
2	KAUAN HENRIQUE FERREIRA DA COSTA DE SOU-SA	SA/DPL

JORNALISMO

Classif.	Nome do Candidato	Lotação
1	SOPHIA HELEN DO NASCIMENTO BRITO	COMUNICAÇÃO

NUTRIÇÃO

Classif.	Nome do Candidato	Lotação
1	AMANDA VICTORYA ALENCAR LIMA	SA/SSQV

PSICOLOGIA

Classif.	Nome do Candidato	Lotação
1	HELLEN RIANNE SOARES DE MATOS	SA/SSQV

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 140/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e considerando que consta no processo SEI Nº 100999/2026,

R E S O L V E:

Designar o Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, para compor o quórum da Sessão de julgamento da Primeira Câmara, nº 0043/2026 de 10/03/2026, (art. 79, § 2º do Regimento Interno do TCE/PI), em razão das ausências da Cons.^a Flora Isabel Nobre Rodrigues (em viagem a serviço do TCE/PI, conforme Portaria nº 99/2026 de 12/02/2026, publicada na página 44 do DOE do TCE/PI nº 030/2026 de 13/02/2026), do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 141 - SP | PROCESSO Nº 100848/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento, protocolado sob o processo SEI nº 100848/2026,

R E S O L V E:

Conceder as férias do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, matrícula nº 96.479, no período de no período de 24/03/2026 a 02/04/2026, referente ao 2º PA de 02/06/2024 a 01/06/2025 e no período de 06/07/2026 a 15/07/2026, referente ao 2º PA de 25/04/2024 a 24/04/2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 142 - SP | PROCESSO Nº 100706/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento, protocolado sob o processo SEI nº 100706/2026,

RESOLVE:

Conceder as férias do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araujo, matrícula nº 97.172, no período de 07/04/2026 a 16/04/2026, referente ao 2º PA de 25/04/2024 a 24/04/2025 e no período de 05/05/2026 a 14/05/2026, referente ao 2º PA de 25/04/2024 a 24/04/2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE-PI



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

